

MINISTRO EXTRAORDINÁRIO PARA A REFORMA ADMINISTRATIVA

DTMEC-5

RELATÓRIO IV

M. B. LOURENÇO FILHO

Rio, julho de 1963

GRUPO DE ESTUDOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Relatório IV  
M.B. LOURENÇO FILHO

I - Objeto dêste Relatório

1. Este breve relatório apresenta um esboço de anteprojeto para a Reforma Administrativa do Ministério da Educação e Cultura. Trata-se realmente de um esboço, com um fito prático: colhêr, com a devida urgência, a indispensável contribuição de chefes de diferentes órgãos do MEC.

2. Não é que o Ministro Extraordinário para a Reforma anteriormente não se tenha dirigido àquele Ministério. Assim o fêz, no devido tempo, solicitando ao Prof. Teotônio de Barros, antigo titular da pasta, a designação de uma Comissão especial, realmente constituída.

3. Pela circunstância de haver sido formada de ilustres chefes de serviço, todos residentes, porém, em Brasília, não pôde ela inteirar-se dos propósitos da Reforma e dos princípios em que está sendo formulada.

4. Realmente, essa Comissão a princípio apenas apresentou um organograma, e, algum tempo depois, um anteprojeto sem maior justificação, e não condizente com os princípios gerais assentados para a Reforma (Anexo A).

5. Diante dêsse fato, o Sr. Ministro Extraordinário para a Reforma convidou dois ilustres diretores do MEC, do INEP e o do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para, com outros técnicos, participarem dos estudos.

6. Esse grupo, no entanto, só uma vez veio a reunir-se com a presença de todos seus membros, pois o diretor do INEP, Dr. Anísio Teixeira, foi designado para uma função permanente em Brasília.

7. Certo que das pesquisas preliminares, necessárias à elucidação de certos aspectos capitais da matéria, pessoalmente nos incumbimos, fazendo levantar tôda a legislação que regula os serviços do Ministério, e procedendo a uma análise de funções e sua tabulação, tal como em relatórios anteriores se descreve.

8. Nesses relatórios vários problemas são propostos, resultantes da mudança do próprio caráter de ação político-administrativa do MEC, em virtude de legislação recente, e, em particular, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual, no setor das atividades do ensino, grandemente inova.

9. Tais problemas são de solução alternativa, pelo que a manifestação de diferentes chefes de serviços, bem como do egrégio Conselho Federal de Educação, seria de utilidade.

10. Ainda e também uma nova circunstância deve ser lembrada: o projeto, em curso, de um Ministério da Ciência e da Tecnologia, o qual, se instituído, interferirá nos assuntos da reforma do MEC.

11. Em face disso tudo, bem como da premência de tempo, pois os estudos devem encerrar-se nos primeiros dias de agosto, entendemos que o esboço de anteprojeto anexo poderá facilitar a apresentação da manifestação desejada.

## II - Justificação do esboço

12. O esboço que se junta a êste Relatório resultou dos estudos preliminares, citados, de sucessivos entendimentos com o Dr. Benedicto Silva, e da colaboração, na parte referente ao setor de cultura, do Dr. Rodrigo de Mello Franco, Diretor do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, como ainda e também de sugestões constantes de um estudo da Prof<sup>a</sup> Nair Fortes Abu-Mhery, antigo membro do Conselho Nacional de Educação.

13. Deliberadamente, deixa êle no entanto em aber-

to várias questões, notadamente na seção em que menciona o Conselho Federal de Educação.

14. Não obstante, claramente elucidada os princípios e normas gerais estabelecidas para a Reforma Administrativa e que assim se podem resumir:

- a) toda a Reforma se funda no princípio formal de que a lei só deverá conter a estrutura básica de cada Ministério, isto é, a indicação de suas unidades primárias (secretarias) e secundárias (departamentos);
- b) toda a matéria referente à subdivisão dessas últimas unidades, em órgãos delas constituintes, como Divisões, Diretorias ou outros, será de competência do Poder Executivo, em decretos e portarias, segundo o caso;
- c) para cada Ministério e suas unidades primárias e secundárias, por isso mesmo, deverá a lei indicar atribuições muito claras, ainda que sob forma genérica;
- d) toda a Reforma dá atenção especial aos problemas do planejamento e de pesquisa das questões de natureza específica em cada pasta, certo como é que uma estrutura tanto mais será produtiva quanto mais em si mesma contenha elementos de seu próprio reajustamento e progresso funcional.

15. Dada a urgência com que se deverá obter a contribuição do MEC, não se cuidou neste esboço de maior aprimoramento da redação, aspecto em relação a que quaisquer observações serão também muito bem recebidas.

Em, 19/7/1963

as) Lourenço Filho

(Esbôço)

T I T U L O

DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO I

Das atribuições

Art. - Ao Ministério da Educação e Cultura compete realizar as diretrizes nacionais da educação através de implementação técnico-administrativa; dirigir os serviços do sistema federal de ensino, coordenando-os com os demais sistemas federados; proteger o patrimônio arqueológico, histórico e artístico nacional; e desenvolver, por atividades próprias e associadas, a difusão da cultura.

Cabe-lhe, de modo específico:

I - examinar e resolver, no âmbito da competência federal, tôdas as questões referentes ao ensino, excetuadas as do ensino militar;

II - manter, para êste efeito, investigação continuada das necessidades educativas de todo o País, analisando as condições do crescimento demográfico e das variações econômicas e sociais, apreciadas em cada momento e em suas projeções;

III - articular os planos e programa do sistema federal de ensino com os das unidades federadas, mediante assistência técnica e financeira, uma e outra fundadas em convênios que atendam a critérios objetivos, de tal modo que se obtenha equalização das oportunidades educacionais em tôdas as regiões do País;

IV - supervisionar a execução dos serviços previstos nesses convênios, a fim de que devidamente seja apurado o rendimento obtido em cada caso;

V - rever, periódicamente, a programação dos serviços do sistema federal de ensino para que sejam êles pro -

porcionados com equidade a tôdas as regiões, verificando-se a conveniência de transferir-se determinados dêsses serviços à administração dos Estados em que funcionem, sempre que isso atenda a princípios de economia e eficiência;

VI - estimular a criação de instituições priva - das de ensino e amparar as que se organizem sem intuito lucrativo, após dois anos de funcionamento no mínimo, e desde que possuam organização idônea;

VII - prover, em todo o País, mediante convênios à melhoria das construções e equipamentos escolares e ao aperfeiçoamento do professorado e dos quadros da administração escolar;

VIII - incrementar os serviços de assistência a alunos menos favorecidos, especialmente nas escolas primárias e de ensino médio;

IX - proceder, em cooperação com as unidades federadas, ao levantamento anual da vida escolar, a estudos periódicos sôbre custos de ensino, e, bem assim, sôbre as necessidades de mão-de-obra, quer nas áreas urbanas, quer nas rurais;

X - desenvolver os serviços que lhe sejam pró - prios referentes à proteção do patrimônio arqueológico, históri - co e artístico nacional, coordenando-os com serviços similares das unidades federadas;

XI - incrementar os serviços de comunicação so - cial da cultura, pelo amparo a bibliotecas, museus e entidades de difusão cultural de qualquer espécie, desde que se orientem no sentido das diretrizes da educação nacional;

XII - estimular de modo geral o progresso das ciências, das letras e das artes, concorrendo para instituição e desenvolvimento de institutos de pesquisa nos estabelecimentos de ensino superior.

CAPÍTULO II

Da Estrutura

Art. - O Ministério da Educação e Cultura comprenderá os seguintes órgãos:

I - Órgãos de Administração Geral  
Executivos

1. Gabinete do Ministro
2. Secretaria de Administração

Assessoriais-Executivos

1. Comissão de Planejamento
2. Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos
3. Conselho Federal de Educação
4. Conselho Federal de Cultura
5. Serviço de Contrôle dos Planos de Educação

Consultivo

1. Consultoria Jurídica

II - Órgãos de Administração Específica

Executivos

1. Secretaria da Educação
2. Secretaria da Cultura

Art. - Para o efeito da estrutura prevista no artigo anterior:

- I - É criada a Comissão de Planejamento;
- II - É criado o Serviço de Contrôle dos Planos de Educação;
- III - É criada a Secretaria da Educação;
- IV - É criada a Secretaria da Cultura;
- V - O Conselho Nacional de Cultura passa a delominar-se Conselho Federal de Cultura;

VI - É incorporada ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos o Serviço de Estatística da Educação e Cultura.

### CAPÍTULO III

#### Do Gabinete do Ministro

Art. - O GM prestará assistência ao Ministro de Estado, especialmente nos assuntos relacionados com sua representação política e social.

Parágrafo único - O GM será dirigido por um Chefe de Gabinete, de livre escolha do Ministro de Estado.

### CAPÍTULO IV

#### Da Secretaria de Administração

Art. - A Secretaria de Administração, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, é o órgão central de administração geral do MEC, e tem por finalidade orientar, executar ou controlar as atividades relativas a pessoal, documentação, material, comunicações, transportes e administração de edifícios.

Art. - A Secretaria de Administração compreende:

- I - Departamento do Pessoal
- II - Departamento de Serviços Gerais

#### SEÇÃO I

#### Do Departamento de Pessoal

Art. - O Departamento de Pessoal, órgão diretamente subordinado ao Secretário de Administração, tem por finalidade planejar, coordenar e acompanhar a execução das atividades pertinentes ao pessoal dos quadros do Ministério.

## SEÇÃO II

### Departamento de Serviços Gerais

Art. - O Departamento de Serviços Gerais, diretamente subordinado ao Secretário de Administração, é o órgão incumbido de executar as atividades relativas a material, comunicações, documentação, transportes e administração de edifícios.

## CAPÍTULO V

### Da Comissão de Planejamento

Art. - A Comissão de Planejamento, integrante do Sistema de Planejamento Federal, e diretamente subordinada ao Ministro de Estado, tem a função de consolidar em planos gerais, a médio e longo termo, os planos parciais e setoriais dos órgãos constituintes do MEC.

Art. - A Comissão de Planejamento compreende:

- a) o Conselho Deliberativo
- b) a Secretaria

Art. - O Conselho Deliberativo, presidido pelo Ministro de Estado, terá os seguintes membros: Secretário de Administração, Secretário de Educação, Secretário da Cultura, Presidente do Conselho Federal de Educação, Presidente do Conselho Federal de Cultura, Consultor Jurídico, Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, e Chefe da Secretaria da Comissão do Planejamento.

## CAPÍTULO VI

### Do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos

Art. - O Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, incumbir-se-á dos estudos e pesquisas que se fizerem necessárias ao desenvolvimento e reajustamento dos serviços federais de educação e a conveniente articulação dos planos nacionais e regionais de ensino, mantendo para isso serviços estatísticos e completo repertório

rio sôbre as atividades educacionais do País.

§ 1º - O Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos executará planos bienais de pesquisas, divididos em projetos definidos que possam, por suas conclusões, bem fundamentar a aplicação dos recursos dos fundos nacionais de ensino, o reajustamento dos serviços do sistema federal de ensino e eficientes atividades de assistência técnica.

§ 2º - Ao Instituto caberá propor critérios objetivos segundo os quais devam ser formulados os convênios para auxílio financeiro e assistência técnica, e, bem assim, as normas de verificação dos serviços que venham a ser desenvolvidos em razão desses convênios.

## CAPÍTULO VII

### Da Consultoria Jurídica

Art. - A CJ, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, tem por finalidade:

- I - Emitir parecer sôbre questões jurídicas suscitadas pelas atividades do MEC;
- II - Colaborar com o Ministro de Estado, quando solicitada, na feitura de anteprojetos de leis, decretos e regulamentos;
- III - Assessorar o Ministro de Estado em todos os assuntos de natureza jurídica ligados às atividades do MEC.

## CAPÍTULO VIII

### Do Conselho Federal de Educação

Art. - O Conselho Federal de Educação exerce rá as funções indicadas na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, para isso solicitando à Secretaria de Educação e ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos todos os elementos de infor

mação que se fizerem necessários.

## CAPÍTULO IX

### Do Conselho Federal de Cultura

Art. - O Conselho Federal de Cultura terá por fim coordenar as atividades convenientes ao desenvolvimento cultural realizadas pelo Ministério ou sob seu contrôle.

Art. - Esse Conselho funcionará sob a presidência do Secretário de Cultura e compor-se-á dos Diretores dos Departamentos dessa Secretaria e de mais quinze membros designados pelo Ministro de Estado, entre pessoas de notório saber nos vários ramos da cultura.

## CAPÍTULO X

### Do Serviço de Contrôle dos Planos de Educação

Art. - O Serviço de Contrôle dos Planos de Educação, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, é o órgão incumbido de formular os convênios relativos à aplicação dos recursos dos fundos nacionais de ensino, segundo as decisões do Conselho Federal de Educação e os critérios objetivos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos para a distribuição de serviços e verificação de sua eficiência.

Parágrafo único - Caber-lhe-á, igualmente, acompanhar a execução dos serviços que sejam objeto de tais convênios, manifestando-se sobre seu andamento.

## CAPÍTULO XI

### Da Secretaria de Educação

Art. - A Secretaria de Educação, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, é o órgão do Ministério incumbido

bido de gerir os serviços do sistema federal de ensino, de manter o controle de âmbito federal nos sistemas federados, e de proporcionar assistência técnico-pedagógica e administrativa a esses sistemas.

Art. - A SE compreenderá:

- I - Departamento do Ensino Médio
- II - Departamento do Ensino Superior
- III - Departamento do Ensino Especial

Art. - Para os efeitos do artigo anterior, são criados o Departamento do Ensino Médio e o Departamento do Ensino Especial, e transformada a Diretoria do Ensino Superior em Departamento.

#### SEÇÃO I

##### Do Departamento do Ensino Médio

Art. - O Departamento do Ensino Médio tem por finalidade:

I - Manter os cadastros referentes aos estabelecimentos de ensino médio de todo o País e os serviços de registro dos certificados ou diplomas que esses estabelecimentos expedirem;

II - Proceder aos estudos prévios das questões dos vários ramos de ensino médio a serem decididas pelo Conselho Federal de Educação, bem como realizar outros estudos que lhe forem solicitados por esse órgão;

III - Manter serviços de informação e assistência técnica sobre prédios e aparelhamentos escolares, currículos e programas, aperfeiçoamento de professores e orientação pedagógica em geral, nos setores de ensino compreendidos por seu título;

IV - Proporcionar ao INEP e ao Serviço de Controle dos Planos de Educação as informações que esses órgãos lhe solicitem;

V - Realizar estudos sobre os diferentes ramos de ensino médio em suas relações com o mercado de trabalho;

VI - Promover o incremento da produtividade do ensino, inclusive através de pesquisas sobre seus custos unitários.

Parágrafo único - Enquanto perdurar o regime de transição a que se referem os artigos 109 e 110, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, manterá o Departamento de Ensino Médio os serviços de fiscalização que se tornarem necessários.

## SEÇÃO II

### Do Departamento de Ensino Superior

Art. - O DES, diretamente subordinado à Secretaria da Educação, tem por finalidade:

I - Manter o cadastro referente aos estabelecimentos de ensino superior de todo o País e os serviços de registro dos diplomas que esses estabelecimentos expedirem;

II - Proceder aos estudos prévios das questões referentes aos diversos setores desse grau de ensino a serem decididas pelo Conselho Federal de Educação, bem como atender aos pedidos de informação que lhe forem feitas por esse órgão;

III - Realizar investigações sobre o mercado de trabalho de pessoal de nível superior, divulgando-lhes os resultados;

IV - Manter serviços de informação sobre construção e aparelhamento escolares, organização e administração escolar e aperfeiçoamento de professores de nível superior;

V - Proporcionar ao INEP e ao Serviço de Con-

trôle dos Planos de Educação as informações que êsses órgãos lhe solicitem;

VI - Manter intercâmbio com os Institutos de ensino superior de todo o País.

### SEÇÃO III

#### Do Departamento de Ensino Especial

Art. - O Departamento de Ensino Especial tem por finalidade:

I - Manter o cadastro referente aos estabelecimentos de ensino especial em todo o País, tais como os destinados à educação ou reforma de menores, ao ensino de deficientes de todo o gênero e a colônias-escolas;

II - Supervisionar o funcionamento de estabelecimentos dêsses diferentes tipos diretamente mantidos pelo Ministério, ou sob o seu contrôle;

III - Proceder aos estudos que, sôbre ensino especial, se tornarem necessários aos trabalhos do Conselho Federal de Educação, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e do Serviço de Contrôle dos Planos de Educação;

IV - Manter serviços de informação e assistência técnica quanto ao ensino especial, seu aparelhamento e formação de professôres;

V - Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas interessadas na organização e desenvolvimento do ensino especial.

### CAPÍTULO XII

#### Da Secretaria de Cultura

Art. - A Secretaria de Cultura, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, é o órgão incumbido da admi -

nistração dos serviços de proteção do patrimônio arqueológico, histórico e artístico, e das atividades de difusão cultural, em geral.

Art. - A Secretaria de Cultura compreende:

I - O Departamento do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Artístico Nacional;

II - O Departamento de Difusão Cultural.

Art. - Para os efeitos do artigo anterior, é transformada a atual Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Departamento do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Artístico Nacional, e criado o Departamento de Difusão Cultural.

#### SEÇÃO I

##### Do Departamento do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Artístico Nacional

Art. - O Departamento do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Artístico Nacional tem por finalidade:

I - Executar as atividades de proteção e conservação dos bens referentes a seu título;

II - Superintender as atividades nos museus históricos nacionais e coordená-las com as de museus regionais da mesma categoria;

III - Coordenar as atividades das belas artes, inclusive os salões de pintura;

IV - Manter intercâmbio com os órgãos de administração de serviços históricos e artísticos existentes nas unidades federadas, prestando-lhes assistência técnica;

V - Prestar ao Conselho Federal de Cultura as informações que esse órgão lhe solicite.

SEÇÃO II

Do Departamento de Difusão Cultural

Art. - O Departamento de Difusão Cultural tem por finalidade:

I - Superintender as atividades das bibliotecas e de centros de estudos e pesquisas correlatas, mantidos pelo Ministério;

II - Manter o cadastro geral das bibliotecas existentes no País, incentivando-lhes o desenvolvimento;

III - Coordenar os serviços de teatro, de música, de cinema educativo e de rádio-difusão educativa, mantidos pelo Ministério ou por êle subvencionados;

IV - Prestar assistência técnica a serviços similares mantidos pelas unidades federadas ou por entidades privadas;

V - Manter intercâmbio com êsses serviços e de mais entidades interessadas pela difusão da cultura;

VI - Prestar ao Conselho Federal de Cultura as informações que êsse órgão solicite.